

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

REFERENTE: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO nº 13/2013 – Item 01 - FRAGMENTADORA.

A **NET MACHINES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.870358/0001-99, vem à presença de Vosso Ilustre Pregoeiro, neste ato representada por sua procuradora, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, sob amparo do §2.º, art. 41, lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10520/02 e art. 18 do Dec. Federal n.º 5450/2005, e nos seus princípios básicos inerentes ao bem do serviço público, a saber:

CONSIDERAÇÕES SOBRE O EDITAL Nº 13/2013 – Item 01 - FRAGMENTADORA.

- ✓ **DIRECIONAMENTO DE MARCA:** Analisando a descrição detectamos que as mesmas estão flagrantemente direcionadas a uma marca específica a que é vedado por lei.
- ✓ **ENQUADRAMENTO LEGAL:** Analisando o edital em referência, observamos que algumas das solicitações estão sem o devido enquadramento legal, sendo necessária a adequação das Normas vigentes, e ainda se faz necessários algumas inclusões para tornar uma compra ecologicamente correta, respeitando os princípios legais de sustentabilidade.
- ✓ **DESCRIÇÕES TÉCNICAS:** Efetuamos análise detalhada das especificações da fragmentadora e apesar das especificações e percebemos que com as especificações descritas é bem provável que esta Administração receba máquinas que gerará alta incidência de manutenção, se tornando um problema ao invés de uma solução.

A falta de algumas informações irá ocasionar no recebimento de fragmentadoras frágeis, que irão gerar problemas e de custo manutenção em pouco tempo de uso.

Pelo valor de referência que esta Administração possui é possível a aquisição de máquinas mais resistentes e duráveis, de grande vida útil, todavia, caso não seja solicitado informações importantes sobre os componentes que a máquina precisa possuir, possivelmente irão receber máquinas muito frágeis, que se tornarão inutilizáveis em pouco tempo de uso.

Entendemos que ninguém melhor que esta Administração saiba de sua necessidade e do que lhes melhor atenderá, todavia, fragmentadoras são equipamentos que não fazem parte da rotina de compra de um departamento ou mesmo de uma comissão de licitação, o que dificulta a composição do termo de referência e avaliação mais criteriosa sobre a necessidade e importância de certas características em máquinas de destruir papel (fragmentadoras).

Nossa impugnação não tem a intenção de criticar ou mesmo de induzir o que deve ou não ser solicitado na fragmentadora, mas pelo fato de sermos uma empresa especializada em fragmentadoras de papéis e termos grande conhecimento deste objeto, sabemos que podemos contribuir muito neste processo.

Gostaríamos, portanto, de orientar e esclarecer alguns pontos para que esta Administração efetue a compra vantajosa e em consonância com os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

- ✓ **COMPETITIVIDADE:** Em contrapartida, existem algumas especificações que estão acima das necessárias para o padrão de fragmentadoras que esta se solicitando, especificações que irão restringir o caráter competitivo do certame.

A presente impugnação está colaborando com a Administração Pública e seus Servidores em duas esferas distintas:

- 1) **DIRECIONAMENTO DE MARCA VEDADO PELA LEGISLAÇÃO.**
- 2) **ATENDIMENTO AOS DECRETOS, NORMAS VIGENTES E PRINCÍPIOS LEGAIS.**
- 3) **APONTAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS PARA SE OBTER UMA FRAGMENTADORA DE LONGA DURABILIDADE, EFICAZ AOS USUÁRIOS, COM BAIXO ÍNDICE DE MANUTENÇÃO, OBEDECENDO OS PRINCÍPIOS LEGAIS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, SE TORNANDO UMA COMPRA VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.**
- 4) **ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, AMPLIANDO A COMPETITIVIDADE.**

DAS RAZÕES:

- 1) **Direcionamento de Marca vedado pela Legislação.**

a) Avaliar o Direcionamento:

As especificações constantes do referido Edital evidenciam o direcionamento de marca do objeto. Esta esfera da impugnação colabora com o Serviço Público para adequar o processo licitatório dentro do balizamento Legal.

Ocorre que as especificações descritas, estão nitidamente direcionadas a um modelo específico, conforme abaixo:

As informações foram extraídas do site de um revendedor de fragmentadora onde poderão confirmar estas informações:

<http://www.fragmaq.com.br/produtos/fragmentadoras-de-papel/industrial/fragmentadora-de-papel-industrial-f-30-turbo/>

A comparação das especificações da fragmentadora demonstra que o mesmo está direcionado para uma marca específica, **o que é vedado pela Legislação 8.666/93**, bem como aos Princípios da Competitividade, Legalidade e da Igualdade, veja-se:

Lei 8666/93 - Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam **ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências.*

Lei 8.666/93 – Art. 7º - Parágrafo 5: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas...”

Lei 8.666/93 – Art. 7º - Parágrafo 6: “A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados...”

Decreto 3555/00 – Anexo I - Artigo 4º - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade**, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Lei 8666/93 - § 1º no inciso I. Isso não dará igualdade a todos os Licitantes e irá fazer com que o Órgão deixe de receber propostas vantajosas de outros licitantes.

No mais, temos ainda o que preconiza a Constituição Federal de 88 sobre o tema:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

Assim, o Edital favorece de forma desmedida um modelo/marca específica, o que além de ferir o artigo 37 da Carta Magna e seu inciso XXI, conforme transcrito acima fere a melhor legislação, já que não oferece iguais condições a todos os participantes do processo licitatório, o que é visível e inadmissível!

O direcionamento além de ferir os princípios básicos de um processo licitatório, ainda pode vir a ser interpretado como favorecimento de determinada marca, o que o Tribunal de Contas não admite, podendo até aplicar multas aos responsáveis pela irregularidade, da mesma forma que ocorreu em 2007 no caso do pregão eletrônico da FUNASA, de acordo com o tópico de notícias que segue: <http://www.iusbrasil.com.br/noticias/1060950/tcu-multa-responsaveis-por-pregao-eletronico-da-funasa-suspeito-de-irregularidades>.



"O TCU (Tribunal de Contas da União) multou os responsáveis pelo preção eletrônico realizado pela Funasa (Fundação Nacional de Saúde) em 2007 para contratar empresa de informática. Segundo o tribunal, o preção beneficiou uma das empresas participantes".

TCU encontra irregularidades em preção eletrônico da Funasa-MS

"Pela decisão, foram multados o pregoeiro Eduardo Tarciso Brito Targino, em R\$ 5.000, e o ex-coordenador de Logística da Funasa"...

Os princípios que devem ser observados pela Administração, notadamente os da legalidade e da impessoalidade, bem como a finalidade do certame que se traduz na obtenção da proposta mais vantajosa, ficam seriamente prejudicados quando da formulação de exigências que limitem a participação de interessados no certame, e isso está acontecendo nas especificações do Edital deste processo, conforme já demonstrado nos quadros acima, quando se mencionou na letra das especificações dos bens a serem adquiridos, a marca e o modelo das máquinas fragmentadoras.

O mercado oferece diversos modelos de fragmentadoras de papel, todavia, não podemos esperar que várias empresas com máquinas diversas possam atender ao Edital, já que, somente o modelo apontado no Edital possui as mesmas exigências!

E que não se fale em máquinas similares, já que, isso seria bastante subjetivo, a ponto de viciar o certame, gerando grandes problemas para a Comissão de Licitação e para esta administração, além de não restarem muitos competidores, talvez nenhum deles, pois, o Edital claramente apontou modelos específicos de fragmentadoras.

2) ATENDIMENTO AOS DECRETOS, NORMAS VIGÊNTES E PRINCÍPIOS LEGAIS.

a) NÍVEL DE SEGURANÇA DE ACORDO COM A NORMA DIN 66399:

No edital, está sendo solicitado: **"Corte em Tiras de 15 mm"**.

Contudo, este tamanho de corte colocará em risco a segurança da informação dos documentos deste Órgão. Isto porque um corte em tiras (espaguete) de 15 mm é muito grande, fácil de ser reconstituído e até mesmo de sair uma informação do documento por inteira.

Quando se trata de proteger informações em documentos), e a finalidade maior, que é a segurança da informação, não existirá. Pois nas tiras de 15 mm poderão sair informações inteiras do documento.

A norma Alemã – DIN 66.399 (aplicada no mundo inteiro) regula e determina os níveis de segurança para os tamanhos do corte de uma fragmentadora. Esses níveis de segurança são de 1 ao 7, sendo que o nível 1 é o de menor segurança e o 7, o de maior segurança.

Veja como os mesmos são classificados:

- Nível 1 → Permanece o mesmo que a DIN 32.757 – Tiras com largura máxima de 12 mm.
- Nível 2 → Permanece o mesmo que a DIN 32.757 – Tiras com largura máxima de 6 mm.
- Nível 3 → Partículas máxima 4x80mm - Área máxima de 320 mm².
- Nível 4 → Partículas máxima de 4x40mm – Área máxima de 160 mm².
- Nível 5 → Partículas máxima de 2x15 mm – Área máxima 30mm².
- Nível 6 → Partículas máxima de 0,8x12 mm – Área máxima 10mm².
- Nível 7 → Partículas 1x5 mm – Área máxima 5mm².

Para destruir informações o menor nível de segurança recomendado é o nível 2 – DIN 32.757-1, que admite tiras de até 6 mm.

No mercado de fragmentadora quase não se produzem fragmentadoras com corte de 15 mm, pois a segurança para a informação é praticamente nula.

Por isso, recomendamos que seja solicitado uma fragmentadora com nível 2 de segurança, de acordo com a Norma DIN 66.399, que admite tiras de até 6 mm.

a) OBRIGATORIEDADE LEGAL DA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE SEGURANÇA AO OPERADOR, DE ACORDO COM AS NORMAS IEC 60.950, CONFORME EXIGÊNCIAS DO DECRETO 7174/2010.

O licitante deverá, na fase de habilitação, apresentar Certificado de Segurança ao Usuário e Instalações e Certificado de Compatibilidade Magnética de acordo com as Normas IEC 60.950 e 61.000, emitidos por laboratório técnico nacional credenciado pelo INMETRO ou no caso de equipamentos importados, estes certificados também poderão



ser emitidos por laboratório estrangeiro acreditado pelo INMETRO pelo acordo de reconhecimento mútuo do ILAC (International Laboratory Accreditation Cooperation)

O Presente edital desobedece ao Decreto 7174/2010 que exige obrigatoriamente a inclusão no instrumento convocatório de Certificado de Segurança, Certificado de Compatibilidade Eletromagnética e Certificado de Consumo de Energia, de acordo com regulamentação específica (regulamentada pela Portaria 170/2012 do INMETRO).

Estabelece o Decreto **(Os grifos são nossos)**

Decreto 7174/10 - Art. 3º) - Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente:

II - as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:

- a) segurança para o usuário e instalações;
- b) compatibilidade eletromagnética; e
- c) consumo de energia;

O Presente edital não exige os Certificados regulamentados pelo INMETRO e portanto, está desobedecendo ao Decreto.

Imperativa a sua retificação sob pena de ilegalidade.

O governo federal, através deste decreto, objetivou a compra segura de equipamentos considerados bens de informática, onde se incluem fragmentadoras de papéis, conforme Anexo A da Portaria 170/2012 do INMETRO abaixo.

No item fragmentadoras somente são exigidos o Certificado de Segurança e o Certificado de Compatibilidade Eletromagnética de acordo com as Normas IEC. 60.950 e 61.000.

A regulamentação do INMETRO da Portaria 170 restringe a exigência de Certificado de Consumo de Energia somente para computadores de mesa e computadores portáteis (notebooks, laptops e netbook).

Todos os outros equipamentos estabelecidos como bem de informática estão dispensados da apresentação de Certificado de Consumo de Energia.

ANEXO A – EQUIPAMENTOS ABRANGIDOS E SEUS RESPECTIVOS REQUISITOS AVALIADOS

Grupo	Equipamentos	Requisitos Avaliados	
		Segurança e Compatibilidade eletromagnética	Eficiência Energética
Equipamentos Bancários	Caixa de autoatendimento bancário	X	-
	Terminais de consulta e de autoatendimento	X	-
Maquinas de processamento de dados e texto e equipamentos associados	Servidores	X	-
	Terminal Cliente (<i>thin client</i>)	X	-
	Equipamento para armazenamento de dados (<i>storages</i>)	X	-
	Estação de trabalho (<i>workstation</i>)	X	-
	Computadores de mesa	X	X
	Computadores de mesa integrados	X	-
	Computadores Portáteis (<i>notebook, laptop e netbook</i>)	X	X
	Equipamento digitalizadores de texto e imagem (<i>scanners</i>)	X	-
	Impressoras	X	-
	Plotters	X	-
Monitores (ver Nota1)	X	-	
Equipamentos eletroeletrônicos para uso em escritórios	Calculadoras	X	-
	Copiadoras	X	-
	Fragmentadora	X	-
	Equipamento manipulador de folhas de papel	X	-
	Maquinas de triagem de papel	X	-
	Encadernador elétrico	X	-
	Grampeador elétrico	X	-
Outros equipamentos de tecnologia da informação	Projetores e <i>datashow</i>	X	-
	Fontes de alimentação chaveadas para Equipamentos de Tecnologia de Informação (ver Nota2)	X	-

Nota 1: estão abrangidos somente os monitores para uso associado ao computador. Equipamentos de TV não estão abrangidos.

Nota 2: estão incluídas neste item as fontes de alimentação destinadas à venda direta ao mercado.

Estes certificados deverão ser emitidos por laboratório técnico nacional credenciado pelo INMETRO ou no caso de equipamentos importados, estes certificados também poderão ser emitidos por laboratório estrangeiro acreditado pelo INMETRO pelo acordo de reconhecimento mútuo do ILAC (www.ilac.org) do qual o Brasil, através do INMETRO é signatário. www.inmetro.gov.br/credenciamento/reconhecimentointer.asp

Portanto, para que o edital não esteja ilegal deverá obrigatoriamente ser modificado e deverá exigir:

O licitante deverá, na fase de habilitação, apresentar Certificado de Segurança ao Usuário e Instalações e Certificado de Compatibilidade Magnética de acordo com as Normas IEC 60.950 e 61.000, emitidos por laboratório técnico nacional credenciado pelo INMETRO ou no caso de equipamentos importados, estes certificados também poderão ser emitidos por laboratório estrangeiro acreditado pelo INMETRO pelo acordo de reconhecimento mútuo do ILAC (International Laboratory Accreditation Cooperation).

- 1) APONTAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS PARA SE OBTER UMA FRAGMENTADORA DE LONGA DURABILIDADE, EFICAZ AOS USUÁRIOS, COM BAIXO ÍNDICE DE MANUTENÇÃO, OBEDECENDO OS**



PRINCÍPIOS LEGAIS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, SE TORNANDO UMA COMPRA VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.

b) ABERTURA, MECANISMO DE CORTE EXCLUSIVO E COMPARTIMENTO EXCLUSIVO PARA A COLETA DOS FRAGMENTOS DE CDS, DISQUETES E CARTÕES DE CRÉDITOS:

Observamos que o edital solicita que a fragmentadora fragmente papéis, que também "*fragmenta: CD, disquete e cartão de crédito*", de modo que recomendamos incluir na especificação que a fragmentadora tenha **abertura, mecanismo de corte exclusivo e compartimento exclusivo para coleta dos fragmentos de CD, disquete e cartão de crédito.**

Atualmente, em razão da conscientização de nosso país em face da sustentabilidade, os fabricantes de fragmentadoras vêm atualizando seus projetos em fragmentadora fabricando máquinas com a abertura e mecanismo de corte exclusivos para a inserção da mídia, bem como abertura, mecanismo de corte e cesto exclusivo para os clipes, /CD, grampos, disquete e cartão de crédito, para que os papéis não sejam contaminados e possam ser reciclados facilmente. O mercado tem se adaptado as novas mudanças, projetando máquinas mais modernas, praticamente com o mesmo custo, decorrente a obrigação legal e principalmente por questão de consciência ecológica, buscando-se atender a sustentabilidade.

Hoje muitos fabricantes de fragmentadoras possuem diversos modelos de máquinas fragmentadoras com abertura, mecanismo de corte e compartimento exclusivo para coleta dos fragmentos de clipes, /CD, grampos, disquete e cartão de crédito, atendendo assim a coleta seletiva previstas em leis, portanto, não há com o que se preocupar em restrição da competitividade, solicitando tal benefício em instrumento convocatório.

Mesmo porque, **recentemente entrou em vigência o Decreto Federal nº 7.746, de 5 de junho de 2012, regulamentando o art. 3º da Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993, estabelecendo critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, como também inovando ao instituir a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.**

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm

Ademais, a **Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, lei 12.305/2010 conhecida e batizada como "Lei do Lixo"**, prevê sistemas de descarte dos resíduos sólidos, prevendo programas há serem criados para a implantação e fiscalização desse descarte.

A "lei do lixo" também de âmbito federal, e impõe a todos os Estados e Municípios a obrigatoriedade de editar leis estaduais/municipais regulamentando a coleta seletiva.

Dispõe também, **que a partir de 2014 ficará proibido de colocar em aterros sanitários qualquer tipo de resíduo que seja passível de reciclagem ou reutilização, de modo que os Estados que não possuem a coleta seletiva terão que normatizar, implementar.** Outrossim, **a Lei Federal prevê a possibilidade de concessão de incentivos fiscais no programa de reciclagem.**

Nesse sentido, existem diversas leis Estaduais em vigência versando sobre a coleta seletiva, entre elas a LEI Nº 506, DE 03 DE AGOSTO DE 1993, que menciona em seu art. 1º a obrigatoriedade da coleta seletiva de lixo em todas as escolas públicas e particulares.

Pode ser visto, no link abaixo diversos projetos de lei prevendo a coleta seletiva.

http://www.lixo.com.br/index.php?Itemid=255&id=148&option=com_content&task=view.

Atualmente, visando atender as necessidades de um novo setor, que prima pela reciclagem consciente, e ainda, em atenção a legislações vigentes e futuras, muitas fragmentadoras de papel, quase a maioria dos modelos, disponibilizam abertura, mecanismo de corte e cesto coletor separado para cada fragmento.

Ao se destruir papel, seus destroços são direcionados automaticamente ao cesto coletor exclusivo para fragmentos de papéis. O mesmo ocorre com os demais materiais rígidos, provenientes do plástico.

Assim, não há qualquer benefício ao órgão se adquirir máquinas ultrapassadas, e que impossibilitaram uma coleta seletiva, e que deverão ainda, em virtude da lei, serem substituídas em pouco tempo de uso.

Frisa-se que não há qualquer vantagem no modelo antigo (coletor único), nem mesmo vantagem econômica, já que os modelos atuais estão sendo disponibilizados na versão coletores separados.

Portanto, para que este órgão realize uma compra responsável e eficiente no aspecto ecológico, é de suma importância que haja a exigência de coletores diversos para fragmentos de papéis e fragmentos de materiais rígidos.



Os Órgãos públicos, no sentido de reciclarem de forma consciente seu lixo, já existem ainda diversos projetos de lei, que deverão ser aprovados em muito pouco tempo, e que obrigam uma participação ativa da administração pública neste sentido, assim vejamos:

PROJETO DE LEI Nº 92/99 - Autor(es): Deputado JOSÉ DIVINO - TORNA OBRIGATÓRIO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS A REALIZAR A COLETA SELETIVA DOS SEUS LIXOS DE MODO A PERMITIR SUA POSTERIOR RECICLAGEM.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA RESOLVE: **Art. 1º - Os órgãos públicos estaduais e municipais ficam obrigados a realizarem a coleta seletiva dos seus lixos de modo a permitir sua posterior reciclagem.**

Parágrafo Único - Inclui-se no caput anterior as autarquias, empresas públicas e fundações.

Assim, caso este órgão adquira fragmentadoras com compartimento conjunto para fragmentação de todos os materiais, em muito pouco tempo terá de realizar a troca de todas as fragmentadoras a fim de se enquadrar as demais legislações sobre a reciclagem, o que trará a este Órgão prejuízos de grandes proporções.

Por isso, essa exigência da **abertura, mecanismo de corte exclusivo e compartimento exclusivo para coleta dos fragmentos de CD, disquete e cartão de crédito** é necessária, fundamental e bastante Legal para a tão importante sustentabilidade no Brasil.

3) ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, AMPLIANDO A COMPETITIVIDADE.

a) CAPACIDADE DE CORTE e MOTOR:

Pudemos observar que a capacidade de corte de folhas de 80 folhas por vez com motor de 1.500 Watts, primeiramente tais solicitações estão totalmente direcionadas ao modelo: F 30 Turbo da fabricante FRAGMAQ.

Pela descrição da máquina, me parece que este Órgão precisa de uma fragmentadora de médio porte, todavia, fragmentadoras com o conjunto de especificações solicitadas, normalmente possuem capacidade de corte de 60 folhas por vez, com potência de no mínimo 2.500 Watts.

Uma fragmentadora com as especificações solicitadas, normalmente possuem a capacidade de corte de 60 folhas por vez, uma fragmentadora para 80 folhas por vez e ainda com uma potência tão baixa para esta capacidade de corte como 1.500 Watts, fará com que a máquina trabalhe sempre em sobrecarga, forçando o motor, de forma que venha a apresentar problemas em seu motor antes do que deveria.

Ocorre que ao trabalhar em regime de sobrecarga o motor pode trazer vários problemas como derretimento dos isolantes, um curto circuito, queimar a placa eletrônica, constante cheiro de queimado, necessidade de parar para resfriar o motor, queimar o motor, dentre outros.

Por exemplo: uma fragmentadora de boa qualidade de médio porte, leva em torno de 5 anos para que o motor venha a apresentar problemas de manutenção. Assim, o maior lesado será o próprio Órgão que fará aquisições de equipamentos que durarão a metade do tempo que poderiam durar.

A única fragmentadora dentro das especificações e preço estimado por este Órgão que atenda o edital será o modelo, F 30 Turbo da FRAGMAQ, o que caracteriza direcionamento de marca, sendo vedado pela legislação.

Desta forma o certame não terá concorrência, não dando igual oportunidade de participação para os licitantes, fazendo com que este Órgão acabe por adquirir fragmentadoras com valor muito acima do que realmente deveria ter sido pago. Assim, não será uma boa concorrência nem para o órgão licitante e nem para os fornecedores.

Desta forma, para maior durabilidade e resistência da fragmentadora e maior concorrência na licitação, recomendamos que seja diminuída a capacidade de corte para no mínimo 60 folhas por vez e motor com potência de no mínimo 2.500 Watts.

DO APOIO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA AO SERVIDOR PÚBLICO PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE BOM DESEMPENHO E QUALIDADE QUE COLABOREM COM O RENDIMENTO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

✓ AMPLIAR A COMPETITIVIDADE:

"Lei 8666/93 - § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" § 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências

Lei 8.666/93 – Art. 7º - Parágrafo 5: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e **especificações exclusivas...**”

Lei 8.666/93 – Art. 7º - Parágrafo 6: “A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados...”

Decreto 3555/00 – Anexo I - Artigo 4º - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo**, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade**, **finalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **competitividade**, **justo preço**, **seletividade** e **comparação objetiva das propostas**.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Lei 8666/93 - § 1º no inciso I. Isso não dará igualdade a todos os Licitantes e irá fazer com que o Órgão deixe de receber propostas vantajosas de outros licitantes.

Os princípios que devem ser observados pela Administração, notadamente os da legalidade e da impessoalidade, bem como a finalidade do certame, que se traduz na obtenção da **proposta mais vantajosa**, ficam seriamente prejudicados quando da formulação de **exigências que limitem a participação de interessados no certame**, e isso está acontecendo nas especificações do Edital deste processo, conforme já demonstrado no quadro acima.

Diante disso, o que se espera é que este Pregoeiro mude o aspecto deste Edital, que restringe a participação dos demais licitantes, para que seja possível que outras empresas participem do certame, excluindo exigências que só favorecem um único fabricante, e não trazem benefício algum para a Administração Pública.

✓ EQUIPAMENTOS DE QUALIDADE E EFICIÊNCIA.

A Legislação Brasileira regulamenta os procedimentos a serem adotados para as compras públicas definindo a busca do melhor preço. Porém a legislação prioriza, antes do aspecto preço, a obrigação do servidor público em buscar o bom desempenho da administração pública (Princípio da Eficiência), bem como instrui a realização dos atos administrativos com observância da relação custo-benefício (Princípio da Economicidade), de modo que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais vantajosa e eficiente para o poder público.

Em síntese, a Legislação Brasileira, os seus Princípios Legais e Constitucionais, conferem ao Servidor Público, o direito e a responsabilidade da aquisição criteriosa de bens, que possuam bons padrões de desempenho e qualidade e que contribuam com a eficiência e rendimento dos trabalhos da Administração Pública.

Decreto 3.555/00 - Art. 3º – “Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.”

Decreto 3.555/00 - Art. 8º V – Para julgamento será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Lei 8666/93 - Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mais, temos ainda o que preconiza a Constituição Federal de 88 sobre o tema:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS LEGAIS DA EFICIÊNCIA.

O doutrinador Hely Lopes MEIRELLES trata a eficiência como um dever do agente público, e assegura que:

"O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. [...] exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

Para Di Pietro (2003, p. 83), O princípio da eficiência apresenta dois aspectos: o primeiro em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, na busca de melhores resultados; e o segundo em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados.

O Princípio da Eficiência na Administração Pública visa aperfeiçoar as atividades ou serviços prestados, buscando otimizar os resultados e atender ao interesse público com os melhores índices de adequação, eficácia e satisfação.

ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS LEGAIS DA ECONOMICIDADE.

As alterações necessárias e sugeridas em nada irá alterar o desempenho e a eficiência das fragmentadoras, contudo, irá trazer uma economia considerável aos cofres deste Órgão.

PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Para Justen Filho (2005, p. 54), Economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção de solução mais conveniente e eficiente sob ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação custo benefício, de modo que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais vantajosa e eficiente para o poder público.

Ensinaamentos do prof. Marçal quando trata do inc I, § 1º, do art. 3º da Lei de Licitações:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar a alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.

(...)

Um exemplo permite compreender a questão. Suponha-se que a Administração necessite adquirir um veículo e constate que, em virtude do relevo do local de sua futura utilização, não será satisfatório comprar um veículo com potência reduzida. Será perfeitamente válido impor uma potência mínima, o que reduzirá o universo de ofertas." (in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 14. ed. - São Paulo: Dialética, 2010, ps. 83/84)

DOS PEDIDOS:

Para que esta Administração consiga fazer uma aquisição de acordo com a legislação vigente será necessário:

1) ATENDIMENTO AOS DECRETOS, NORMAS VIGENTES E PRINCÍPIOS LEGAIS.

- b) NÍVEL DE SEGURANÇA 2 DE ACORDO COM A NORMA DIN 66.399, TIRAS DENO MÁXIMO 6 MM.**
- c) OBRIGATORIEDADE LEGAL DA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE SEGURANÇA AO OPERADOR, DE ACORDO COM AS NORMAS IEC 60.950, CONFORME EXIGÊNCIAS DO DECRETO 7174/2010.**



2) APONTAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS PARA SE OBTER UMA FRAGMENTADORA DE LONGA DURABILIDADE, EFICAZ AOS USUÁRIOS, COM BAIXO INDÍCE DE MANUTENÇÃO, OBEDECENDO OS PRINCÍPIOS LEGAIS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, SE TORNANDO UMA COMPRA VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.

- a) ABERTURA, MECANISMO DE CORTE EXCLUSIVO E COMPARTIMENTO EXCLUSIVO PARA A COLETA DOS FRAGMENTOS DE CDS, DISQUETES E CARTÕES DE CRÉDITOS:

3) ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, AMPLIANDO A COMPETITIVIDADE.

- a) Capacidade de corte para no mínimo 60 folhas por vez e motor com potência de no mínimo 2.500 Watts.

CONCLUINDO:

A presente Impugnação de Edital visa colaborar com o Serviço Público, na alteração das especificações da fragmentadora de papeis a ser adquirida para aperfeiçoamento da sua eficiência administrativa.

A necessidade de tais alterações está demonstrada, além do atendimento da Legislação pertinente e seus Princípios Legais, apresenta, de forma detalhada, precisa, sensata e funcional os aspectos técnicos, práticos e lógicos que vão proporcionar à Administração Pública as condições para a aquisição de uma fragmentadora de papeis de qualidade que promovam a satisfação do usuário e a eficiência do Serviço Público.

Sem mais para o momento, certos de estarmos colaborando para o bem do Serviço Público, nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

CAROLINE SILVA
Supervisora de Licitações